



RESOLUÇÃO CEPE Nº 7.050

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O **Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 365ª reunião ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2017, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no § 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior;

Considerando a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016 do Ministério da Educação;

Considerando o disposto no inciso XVI do artigo 10 do capítulo II e no inciso VIII do artigo 22 do Título V do Estatuto da Universidade Federal de Ouro Preto;

Considerando o disposto no artigo 71 do capítulo XIV do Regimento Geral da Universidade Federal de Ouro Preto;

Considerando a necessidade de atualizar as normas para revalidação de diplomas de graduação no âmbito da UFOP,

RESOLVE:

Art. 1º A Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), de acordo com a legislação vigente, poderá revalidar diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, do mesmo nível, área ou equivalente a cursos que oferece e que estejam devidamente reconhecidos.

Art. 2º O processo de revalidação poderá ser admitido na Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) a qualquer tempo e deverá ser concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.



Art. 3º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado e protocolado junto à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), instruído com a seguinte documentação:

I - Requerimento dirigido ao Reitor;

II - Formulário próprio assinado pelo interessado;

III - Cópia autenticada da cédula de identidade, para brasileiros;

IV - Cópia autenticada da carteira de estrangeiro – RNE (na forma da lei) – ou certificado de naturalização, para estrangeiros;

V - Comprovante de quitação com o serviço militar, na forma da lei;

VI - Comprovante de quitação eleitoral, na forma da lei;

VII - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, emitido pela Receita Federal do Brasil;

VIII - Cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente de acordo com a legislação vigente;

IX - Cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, de acordo com a legislação vigente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

X - Projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas a pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

XI - Relação dos nomes e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

XII - Informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;



XIII - Reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º A documentação deverá ser protocolada na PROGRAD pessoalmente ou por meio de procuração com firma reconhecida em cartório.

§ 2º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 3º A UFOP poderá solicitar informações complementares para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º Deverão ser traduzidos, por Tradutor Público Juramentado, os documentos que instruem os processos previstos no *caput* que não tenham sido originariamente redigidos em português.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 5º Após recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UFOP procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, o requerente emitirá a Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento da taxa incidente sobre o pedido, cujo valor é especificado em Portaria, disponível na página eletrônica da PROGRAD.

§ 2º A apresentação do comprovante de pagamento da taxa para revalidação é condição necessária para a abertura do processo e a emissão do número de protocolo.

§ 3º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução referente ao exame preliminar, no prazo assinalado pela UFOP, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 4º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

Art. 6º O processo de que trata o art. 4º poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e



habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s), de acordo com a legislação vigente.

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput*, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

§ 2º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o requerente, por indicação da Comissão Revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no *caput*, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 4º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser realizados na UFOP, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do requerente.

§ 5º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela Comissão Revalidadora.

§ 6º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular, no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

§ 7º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à Comissão Revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

Art. 7º Será permitido entrevistar o candidato e solicitar informações ou documentações complementares que forem julgadas necessárias.

§ 1º Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a UFOP terá o prazo limite de 30 (trinta) dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§ 2º O requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação.



§ 3º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à UFOP a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

Art. 8º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, composta de três professores.

§ 1º A Comissão será designada pelo Diretor da Unidade Acadêmica que oferece o curso cuja equivalência é pleiteada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo de revalidação.

§ 2º A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ter, entre os seus membros, professores de outras instituições.

§ 3º A Comissão deverá ter entre seus membros, quando possível, pelo menos um que tenha tido experiência acadêmica no exterior.

Art. 9º Ao julgar a equivalência, a Comissão deverá examinar:

§ 1º O atendimento das exigências documentais previstas no art. 4º desta Resolução.

§ 2º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 3º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 4º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 5º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 6º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UFOP.

§ 7º A Comissão Revalidadora deverá estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.



§ 8º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFOP na mesma área do conhecimento.

Art. 10. A Comissão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua designação, elaborará relatório circunstanciado dos procedimentos adotados e, com base no atendimento às exigências estabelecidas para o reconhecimento da equivalência, emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, que deverá ser encaminhado ao CEPE para decisão final e homologação.

Art. 11. Caso a Comissão Revalidadora decida pela não revalidação do diploma estrangeiro, deverá ser indicado no parecer se houve aproveitamento parcial do curso, com a revalidação das disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir ao interessado o processo de futuro aproveitamento de estudos, no que couber.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Comissão Revalidadora e a decisão final proferida pelo CEPE a respeito dos processos de revalidação deverão conter motivação clara e congruente.

Art. 12. Homologada a decisão final do CEPE sobre o pedido de revalidação, o processo deverá ser encaminhado à PROGRAD para arquivamento ou apostilamento.

Art. 13. Concluído o processo, o requerente que teve seu pedido de revalidação deferido deverá apresentar à PROGRAD o diploma original que será apostilado, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

§ 1º A PROGRAD manterá registro, em livro próprio, dos diplomas revalidados.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º O apostilamento da revalidação do diploma será feito em até 30 (trinta) dias após a apresentação do diploma original.

Art. 14. O processo de revalidação terá tramitação simplificada em casos específicos, conforme disposto no art. 15 e deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.



§ 1º Caberá à UFOP, ao constatar a situação de que trata o *caput* deste artigo, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

§ 2º A designação da Comissão Revalidadora deverá observar o disposto no art. 8 desta Resolução.

§ 3º A Comissão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da data de sua designação, elaborará parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida, que deverá ser encaminhado ao CEPE para decisão final e homologação.

Art. 15. A tramitação simplificada poderá ocorrer para os seguintes casos:

I - Diplomas oriundos de cursos estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori.

II - Diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul.

III - Diplomas obtidos em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 6 (seis) anos.

IV - Diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

Art. 16. Encerrados os procedimentos administrativos, os requerentes poderão resgatar junto à PROGRAD os documentos originais relativos a traduções juramentadas, ficando sob responsabilidade do requerente o pagamento das cópias que continuarão instruindo o processo.

Art. 17. Não será considerado descumprimento dos prazos mencionados nesta Resolução a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que esta instituição não tenha dado causa.

Art. 18. Poderá haver procedimentos diferenciados para revalidação de diplomas de cursos específicos, conforme determinação de órgãos superiores.

Parágrafo único. Casos omissos a esta Resolução deverão ser analisados de acordo com a Resolução CNE nº 3, de 22 de junho de 2016.

Art. 19. O disposto nesta Resolução não se aplica aos processos já em trâmite, que foram protocolados antes da data de publicação desta Resolução.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Ouro Preto
Secretaria dos Órgãos Colegiados



Art. 20. Revoga-se a Resolução CEPE nº 203, de 04 de junho de 1990.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, 15 de fevereiro de 2017.

Prof. Marcone Jamilson Freitas Souza
Presidente

